

**EXTRATO Nº 124/2021 –DVCC/TJ**

1. **ESPÉCIE:** 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 038/2019-TJ;
2. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2020/000021275-00-SEI;
3. **DATA DA ASSINATURA:** 07/10/2021;
4. **PARTÍCIPIES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Itamarati;
5. **OBJETO:** O presente termo aditivo tem por objeto a **inserção da alínea “d”** na cláusula primeira, subitem 1.1. do Acordo de Cooperação Técnica nº 038/2019-TJAM, cujo objeto é a conjugação de esforços com vistas à manutenção das atividades do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, na Comarca de ITAMARATI/AM, sem a incidência de ônus ao **TJ/AM: d) Reforma e/ou manutenção predial** do imóvel destinado ao funcionamento do Plenário das sessões do Júri localizado na rua 13 de Maio, s/n, Centro, Itamarati/AM;
6. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 65, inciso II da Lei nº 8.666/93;
7. **DO VALOR DO ADITIVO:** O presente acordo não envolve transferência de recursos entre os celebrantes;
8. **VIGÊNCIA:** Permanece inalterado o prazo de vigência consignado na Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação Técnica nº 038/2019-TJAM, qual seja, **período de 12 (doze) meses**, contados a partir de sua assinatura, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, **até o limite de 60 (sessenta) meses**, caso não haja expressa manifestação em contrário de qualquer das partes, mantidas as Cláusulas e condições pactuadas.

Manaus, 07 de outubro de 2021.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

**EXTRATO Nº 175/2021 –DVCC/TJ**

1. **ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica nº 029/2021-TJAM.
2. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000012413-00.
3. **DATA DA ASSINATURA:** 23/09/2021.
4. **PARTÍCIPIES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC.
5. **OBJETO:** O presente instrumento tem por objetivo a cooperação técnica entre os partícipes, mediante a mútua conjugação de esforços com vistas à garantir o cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, filhos de mulheres em situação de privação de liberdade, tendo em vista o pleno desenvolvimento infantil juvenil para a construção de um projeto de vida pró-ativo e saudável. O presente Acordo observará os princípios constitucionais com relação à promoção do bem de todas as crianças e adolescentes filhos de mulheres em privação de liberdade, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
6. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 116, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 227 da Constituição Federal e art. 5.º da Resolução n.º 252/2018, do Conselho Nacional de Justiça.
7. **DA VIGÊNCIA:** O presente acordo terá vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir de sua assinatura, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, **até o limite de 60 (sessenta) meses**, caso não haja expressa manifestação em contrário de qualquer das partes, mantidas as Cláusulas e condições pactuadas.

Manaus, 23 de setembro de 2021.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

## SEÇÃO IV

### TRIBUNAL PLENO

#### RESOLUÇÕES

**RESOLUÇÃO N.º 23/ 2021.**

Disciplina o procedimento para a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

O **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas competências legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** que os direitos coletivos à vida e à saúde contemplados nos arts. 5.º, 6.º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer sobre eventuais interesses individuais, especialmente no enfrentamento às pandemias, como a que ocorre no atual contexto;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea “d”, do art. 3.º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

**CONSIDERANDO** que o art. 3.º, inciso III, alínea “d”, da Lei Federal n.º 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI n.º 6.625, do Distrito Federal, pelo e. Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** o significativo avanço da vacinação no Estado do Amazonas, conforme dados da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS/AM;